



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1018 2004

PROJETO DE LEI Nº

DE 2.003

(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS - PFL)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, a CASOTMA, CAE e CCJ. Em 03/02/04;

Paulo Roberto Guimarães do Castro  
Chefe da Assessoria de Plenária

LIDO  
Em 03/02/04

Assessoria de Plenária

Proíbe a comercialização e o uso de brometo de metila no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Distrito Federal, a comercialização e a utilização da substância brometo de metila na agricultura, em qualquer fase da produção, do armazenamento, do depósito ou do tratamento de produtos e matérias-primas agrícolas destinadas à industrialização.

Art. 2º Os produtos agrícolas provenientes de outras Unidades Federadas ou de outros países, tratados com brometo de metila deverão possuir selo de identificação próprio e certificado oficial contendo os níveis de resíduos permanentes.

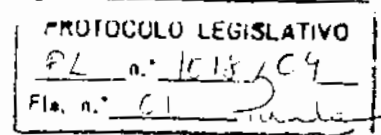
Parágrafo único - Os produtos industrializados, de consumo humano ou animal, cuja matéria-prima tenha sido tratada com brometo de metila deverão manter a identificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento, quando for o caso.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Os valores das multas serão reajustados anualmente com base no I<sup>PC</sup>A, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1018/04
Fls. n.º 02

Cabe salientar, em primeiro lugar, que a Constituição Federal, no art. 24, VI e XII, prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde.

Trata-se o brometo de metila de um gás venenoso e incolor, comercializado comprimido em latas de metal. Seu uso dá-se em ambientes fechados, como estufas agrícolas (esterilização de canteiros e sementeiras em lavouras de fumo, por exemplo), porões de navios, silos, armazéns e similares, para extermínio de pragas existentes nos produtos após a colheita. É utilizado, nesse caso, nos chamados procedimentos quarentenários para a eliminação de pragas dos produtos agrícolas importados e exportados, tais como maçã, pêra, morango, nozes, canela, cacau, grãos. Além disso, é um agrotóxico bastante agressivo, ainda utilizado no Brasil nas culturas de fumo, morango e tomate.

O brometo de metila tem um poder de destruição 40 vezes maior do que o cloro dos gases CFCs. Em 1992, as Nações Unidas estimaram que a substância era responsável, na época, por 5 a 10% da destruição da camada de ozônio e que esse número subiria para 15% até o ano 2000. O título VI do Clean Air Act, lei americana de controle da poluição atmosférica, de 1977, inclui o brometo de metila como classe I: das substâncias que causam graves danos ao planeta e cujo potencial benéfico não é compensado pelo custo ambiental.

O brometo de metila move-se pela atmosfera, chegando à estratosfera, promovendo a destruição da camada de ozônio, propiciando, ainda, o aumento da radiação ultravioleta que chega à Terra, o que pode ocasionar, em relação ao homem, aumento da incidência de câncer de pele, catarata, imunossupressão, alterações do DNA, além de causar enormes prejuízos à agricultura, logicamente que a longo prazo.

A Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, assinada pelo Brasil em 1985, e o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a camada de ozônio, assinado em 1987, estabelecem etapas para a redução e proibição da manufatura e do uso de substâncias que degradem a camada de ozônio. O Brasil é signatário desses acordos, que passaram a vigorar no País a partir de 1989, devendo, portanto, eliminar o consumo desse gás venenoso e, assim, adequar-se aos padrões internacionais, facilitando a comercialização dos produtos agrícolas aqui produzidos.

Com a proibição do brometo de metila no Distrito Federal, estaremos reafirmando o compromisso do Poder Público com o meio ambiente, como tem sido técnica e politicamente feito com os recursos hídricos. Além disso, estaremos fazendo valer um dos preceitos mais importantes da Agenda 21, estabelecida na ECO 92, qual seja, o Princípio 14, que estabelece que *"os Estados deverão cooperar de forma eficaz para dissimular ou evitar a transferência, para outros Estados, de quaisquer atividades e substâncias que possam provocar séria degradação do meio ambiente e causar danos à saúde humana"*.

No momento em que os países desenvolvidos restringem o uso do brometo de metila, conforme a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal, cabe-nos trabalhar contra a transferência do uso desse produto para os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, que importa de Israel e dos Estados Unidos a totalidade do brometo de metila que consome.

No Brasil, já existe a proibição proposta em outros estados da Federação, como no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

Pela preservação do meio ambiente e da vida humana, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2.003

  
**DEPUTADO IZALCI LUCAS**  
Autor

